



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Ano letivo: 2023 (1º semestre); aulas às segundas-feiras, das 14h às 18h

Disciplina: PRI5008 – Elementos da Formação da Ordem Jurídica Global

Professor responsável: Prof. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari (IRI)

Professora assistente: Profa. Angélica Müller (UFF, pós-doutoranda no IRI)

OBSERVAÇÃO: o curso será ministrado integralmente na modalidade de ensino à distância

A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL COMO PESSOA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Texto de referência para o PONTO III (Movimentos conformadores da ordem jurídica global) do curso de ELEMENTOS DA FORMAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA GLOBAL

1. Elementos essenciais de uma organização internacional

Embora existam algumas poucas figuras antecedentes no século XIX – havendo quem identifique entes precursores em tempos ainda bem anteriores –, as organizações internacionais, na sua atual configuração jurídica, são uma criação do século XX. Refletem diretamente o fenômeno do adensamento do quadro normativo do direito internacional público, fruto, por sua vez, do incremento acelerado da interatividade entre as sociedades nacionais, que ensejou a transposição paulatina para a esfera internacional, com vista à padronização, de aspectos da regulamentação da vida social. As organizações internacionais surgem, assim, como estruturas institucionais voltadas ao monitoramento desse quadro normativo que se expandia, tanto quantitativa (multiplicam-se os tratados) como qualitativamente (os tratados passam a cuidar de uma diversidade de temas cada vez maior).

O marco inaugural mais relevante desse novo tipo de pessoa ou sujeito internacional público – que surge em aditamento aos Estados – é a Sociedade das Nações, criada em 1919 por meio do Tratado de Versalhes. Com ela, e dada sua



importância, explicitam-se os elementos que passariam a ser considerados essenciais à configuração de uma organização internacional. São três, esses elementos essenciais: (1) constituição por meio de tratado; (2) composição por Estados ou outras organizações internacionais; e (3) personalidade jurídica de direito internacional público. Apenas com a presença desses três elementos é que se evidencia uma organização internacional.

Algumas situações particulares não se prestam a negar essa regra, constituindo-se em meras exceções que não a invalidam. É o caso da Organização Mundial do Comércio (OMC), que admite como membros entes que, mesmo não sendo estados ou organizações internacionais, se revistam da condição de território aduaneiro autônomo (foi um expediente para se possibilitar o ingresso de Taiwan simultaneamente com a China). Ou o do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, cuja condição de pessoa jurídica de direito suíço não impediu que, em termos práticos, seja tida como ente equivalente a uma organização internacional.

O tripé de elementos essenciais aqui indicado é que gera a distinção entre as organizações internacionais e outros tipos de entes que, mesmo dotados de forte presença internacional, são conformados como uma ou como um grupo de pessoas jurídicas de direito nacional. É que ocorre com as empresas multinacionais e mesmo as organizações não governamentais de atuação internacional. Sendo atores indiscutíveis no campo das relações internacionais, encontram-se, todavia, sujeitos às normas de direito interno dos Estados em que são criadas, estão sediadas ou desenvolvem suas atividades. Mesmo quando possuem relativa capacidade internacional – empresas podem litigar em procedimentos arbitrais internacionais junto ao grupo Banco Mundial e organizações não governamentais podem participar, como observadoras, da Conferência das Partes (COP) da Convenção das Nações Unidas sobre Mudança Climática, por exemplo –, essa possibilidade não lhes é inerente, resultando de permissão eventual conferida por Estados ou organizações internacionais. Portanto, são entes internacionais e atores de relações internacionais, mas, não são organizações internacionais no sentido estrito fixado pelo direito internacional público.



Outra distinção que deve ser feita diz respeito às organizações internacionais e a órgãos internos desses entes. Estes, por mais relevantes que sejam, são mero segmento dentro daquelas. Por exemplo, a Unesco é uma organização internacional, já a Unicef é um órgão da ONU; o Tribunal Penal Internacional é uma organização internacional e a Corte Internacional de Justiça é um órgão da ONU.

2. Aspectos de uma organização internacional estabelecidos em seu tratado constitutivo

O tratado constitutivo expressa o ato de criação de uma organização internacional e corresponde a seu estatuto, disciplinando os aspectos principais da estrutura e do funcionamento. Assim, o estudo de uma organização internacional deve sempre principiar pelo conhecimento de seu tratado constitutivo, mesmo que a própria organização, conforme autorização dada pelo tratado, possa complementar por meio de atos normativos próprios as regras de estrutura e funcionamento. No caso da Organização das Nações Unidas (ONU), por exemplo, a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança são órgãos previstos no tratado constitutivo, que é a Carta das Nações Unidas (1945); já o Conselho de Direitos Humanos foi estabelecido pela Assembleia Geral, na forma estabelecida na Carta das Nações Unidas para a criação de novos órgãos daquela organização.

De todo modo, a base estruturante da organização se encontra no tratado constitutivo, podendo até haver mais de um tratado com essa finalidade, isto quando a organização internacional, no curso de sua existência, é submetida a transformações orgânicas profundas. É o que ocorreu com a União Europeia (EU); constituída em 1957, como Comunidade Econômica Europeia (CEE), foi reestruturada por sucessivos tratados, o mais recente o Tratado de Lisboa, de 2009, que, inclusive, conferiu à organização internacional sua atual denominação.



O tratado de criação é responsável por aspectos básicos da vida da organização, destacando-se, entre eles, os seguintes: a) finalidade; b) atribuições; c) poderes; d) estrutura; e) processo decisório. As organizações internacionais se diferenciam entre elas exatamente por conta das características que emanam das normas relacionadas a esses itens. Principais organizações internacionais de natureza temática abrangente às quais o Brasil se encontra vinculado, a ONU e a Organização dos Estados Americanos (OEA) têm nos seus respectivos tratados constitutivos as fontes fundamentais para identificação das características decorrentes desses quesitos. Em ambos os casos, o texto do tratado original foi objeto de alterações posteriores; no caso da ONU, por meio de emenda à Carta das Nações Unidas, e no caso da OEA, por meio de tratados adicionais, denominados protocolos.

3. Âmbito da atuação das organizações internacionais

Praticamente inexistentes até o início do século XX, as organizações internacionais são cerca de 400, atualmente, variando esse número conforme os critérios que se adote. O âmbito de atuação de cada uma delas, que se presta a uma possibilidade de classificação, pode ser identificado de diferentes maneiras. Francisco Rezek, em seu manual de direito internacional público (referido na bibliografia que consta no Plano de Atividades deste curso) elege duas variáveis, com duas alternativas cada uma delas; do ponto de vista geográfico, as organizações internacionais podem ter dimensão universal ou regional; já quanto ao escopo temático, podem ter abrangência geral ou específica.

Exemplos podem ajudar a entender a amplitude de variedades de organizações internacionais em atividade. A ONU é, sem dúvida, a organização internacional por excelência de âmbito geográfico universal e vocação geral; a OMC é universal, mas de vocação especializada (comércio internacional); a OEA é regional e geral; e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) é regional e específico



Instituto de Relações Internacionais
Universidade de São Paulo

Av Prof. Lúcio Martins Rodrigues, s/n
Travessas 4 e 5 - Cidade Universitária
05508-020 - São Paulo - SP - Brasil
Telefone 55 11 3091 1898

(finanças). Na atividade de qualquer internacionalista, pesquisador em relações internacionais e direito internacional, em função do objeto da pesquisa, naturalmente haverá algumas organizações internacionais que guardam maior relação com essa atividade, sendo conveniente que busque conhecimento sobre as respectivas regras de estrutura e funcionamento.

(PBAD, IRI-USP)